



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Ofício nº 1.378/2021-GP

Teresina, 29 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portela

E-mail: presidencia@alepi.pi.gov.br

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 04 / 10 / 2021
1º Secretário

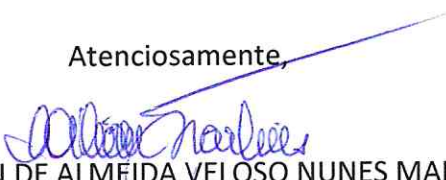
Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Processo nº 008748-2021.

Senhor Presidente,

Com as minhas cordiais saudações e com esteio nas disposições contidas no artigo 44, IX do Regimento Interno deste TCE/PI, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação desta Augusta Casa Legislativa o projeto de Lei anexo, aprovado na Sessão Plenária Administrativa nº 03/2021, de 19 de julho de 2021, alterando a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal desta Corte de Contas e dá outras providências.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI
Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 – Fax.: (86) 3218-3113 – CNPJ: 05.818.935/0001-01
E-mail: presidencia@tce.pi.gov.br – Teresina – Piauí – Brasil

29 / 09 / 21
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Recebido em 29/09/2021
Na Secretaria Geral da
Mesa

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

RESOLUÇÃO Nº /2021, DE DE SETEMBRO DE 2021

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei alterando a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, de setembro de 2021.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Vice-Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

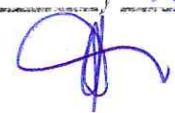
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04 / 10 / 2021


MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 210/2021

1º Secretário

Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é composto pelos cargos efetivos das Carreiras de Controle Externo, de Atividade Auxiliar de Controle Externo e de Apoio Administrativo e pelos cargos em comissão e funções de confiança.” (NR)

“Art. 4º A Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de:

- I - Técnico de Controle Externo, de nível médio;
- II - Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental.

.....
§ 1º Os cargos vagos das carreiras de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo ficam extintos e os cargos ocupados dessas mesmas carreiras passam a integrar quadro em extinção e serão extintos na medida em que ocorra vacância.

§ 2º Fica proibido o provimento dos cargos listados nos incisos I e II deste artigo, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento.” (NR).

“Art. 5º O quantitativo de cargos efetivos de que tratam os artigos 3º, 3º-A e 4º é o constante das Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.” (NR).

“Art. 6º Os cargos efetivos de Controle Externo, de Atividade Auxiliar de Controle Externo e de Apoio Administrativo são estruturados em classes na forma das Tabelas I e II do Anexo II.” (NR).

“Art. 8º

I - ao Auditor de Controle Externo - área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior cabem o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abrangendo a coordenação e execução qualificada de serviços de controle externo, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios,

pareceres, instrução de processos, análises, elaboração de estudos, pesquisas, assessoria especializada e realização de projetos, programas e demais atividades administrativas na área de sua competência e de interesse do Tribunal;

.....
VI - ao Médico cabe realizar atendimento aos servidores, fazendo consultas ambulatoriais e levantando a história clínica das doenças, efetuando exames físicos e complementares, autorizar as saídas por motivo de doença e validar atestados médicos, avaliação do servidor afastado do trabalho por motivo de doença, avaliar aptidão para o trabalho, tratamento médico e o que mais for necessário em termos médicos;

VII - ao Enfermeiro compete realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos servidores. Planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas. Auxiliar o médico em suas atividades, e outras tarefas similares;

VIII - ao Jornalista compete desenvolver, implantar e coordenar a comunicação interna e externa do Tribunal de Contas, utilizando-se dos meios apropriados, como seminários, e-mails. Workshops, intranet, clippings, boletins, quadros murais e outras publicações internas, jornais, releases, revistas, televisão e internet, e outras tarefas similares;

IX - ao Pedagogo cabe desenvolver o planejamento pedagógico das ações da escola de contas, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecida, zelar pela aprendizagem dos alunos, exercer a articulação das ações da escola de contas com os jurisdicionados e a sociedade, outras tarefas similares;

X - ao Bibliotecário cabe administrar e conservar os bens da biblioteca, organizar e dirigir os serviços de documentação, executar os serviços de classificação e catalogação do acervo da biblioteca, outras tarefas similares.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nesta Lei, compete também aos servidores do Tribunal de Contas desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas em lei, resolução ou ato expedido pelo Presidente do Tribunal.” (NR).

“Art. 9º

VI - para o cargo de Médico, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Medicina, com residência em clínica médica e registro no Conselho Regional de Medicina;

VII - para o cargo de Enfermeiro, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem;

VIII - para o cargo de Jornalista, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Jornalismo;

IX - para o cargo de Pedagogo, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Pedagogia;

X - para o cargo de Bibliotecário, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Biblioteconomia e registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.”

Parágrafo único. O edital do concurso poderá exigir especialização ou pós-graduação estrito senso na área de conhecimento do cargo, a ser comprovada no ato da posse, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.” (NR).

“Art. 10. A nomeação para os cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas dar-se-á na classe I do respectivo cargo e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.
.....” (NR).

“Art. 11.
§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor dentro de uma classe para a seguinte, por merecimento ou antiguidade, alternadamente, exigido o interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe.
§ 2º O servidor somente progredirá da primeira classe de sua carreira para a segunda classe de sua carreira após ter cumprido o período de 3 (três) anos referente ao estágio probatório.
§ 3º A primeira progressão funcional após o estágio probatório se dará por antiguidade.
§ 4º A progressão funcional por merecimento será regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas, que disporá sobre os critérios objetivos a serem observados, estabelecendo, dentre outros, como critérios:
I - produtividade;
II - realização de cursos, pós-graduação e estudos correlatos às atribuições do cargo;
III - avaliação de desempenho.
§ 5º Respeitado o disposto no art. 12, ao servidor é assegurada a participação na avaliação dos critérios de merecimento, podendo recorrer do resultado.
§ 6º Após a regulamentação prevista no § 4º deste artigo, ficam extintos os tempos máximo de serviço previstos nos Anexos II e III, para efeito de progressão na carreira, permanecendo apenas os tempos mínimos para classe” (NR).

“Art. 12.
II - pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena de suspensão;
.....

Parágrafo único. Durante o prazo legal máximo de duração de processo administrativo disciplinar a que tiver respondendo, ao servidor não poderá ser concedida progressão funcional, a não ser após fim do prazo legal, no caso de absolvição ou aplicação de penalidade de advertência.” (NR).

Art. 2º A Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 7º-A, 7º-B e 22-A:

“Art. 3º-A. A Carreira de Apoio Administrativo é composta pelos seguintes cargos efetivos:

- I - de nível superior:
 - a) Médico;
 - b) Enfermeiro;

- c) Jornalista;
 - d) Pedagogo;
 - e) Bibliotecário.
- II - de Assistente de Administração, de nível médio”

“Art. 7º-A. Os cargos em comissão são classificados pelos símbolos TC-DAS, escalonados em nível crescente de 01 a 10, e as funções de confiança pelos símbolos TC-FC, escalonadas em nível crescente de 01 a 03.

§ 1º As funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º As funções de confiança do Tribunal de Contas do Estado são privativas de servidores públicos efetivos e empregados públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvadas as funções da Secretaria de Controle Externo, que são exclusivamente ocupadas por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas”.

“Art. 7º-B. Nos casos de impedimentos ou afastamentos legais a partir de 10 (dez) dias, o servidor ocupante de cargo de direção ou chefia será substituído com prazo determinado e não superior a 180 (cento e oitenta) dias por servidor no período de 12 (doze) meses, na forma de regulamento a ser expedido pelo Tribunal de Contas.”

“Art. 22-A. Observado o disposto no art. 18-B do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí, o Tribunal fixará por ato próprio a jornada de trabalho dos seus servidores efetivos e dos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança do seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Médico e Enfermeiro fica mantida nos termos fixados pela Lei nº 6.039, de 30 de dezembro de 2010.”

Art. 3º A quantidade de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado estabelecida nas Tabelas do Anexo I da Lei nº 5.673, de 2007, é fixada para todas as classes de cada cargo do seguinte modo, sem nenhum aumento de despesa:

I - Tabela I com a quantidade de cargos de Auditor de Controle Externo prevista na Lei nº 6.785, de 4 de abril de 2016, acrescida dos cargos criados pela Lei 7.080, de 21 de dezembro de 2017, e de mais 10 (dez) cargos de Auditor de Controle Externo - área comum, para regularizar o provimento de servidores nomeados por força de decisões judiciais;

II - Tabela II com a quantidade de cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo prevista pela Tabela II do Anexo I da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.673, de 2007, acrescentados por esta Lei;

III - Tabela III com a quantidade de cargos de Apoio Administrativo da Tabela III do Anexo I da Lei nº 6.746, de 2015.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos efetivos do Tribunal de Contas passam a constituir as Tabelas do Anexo III da Lei nº 5.673, de 2007, correspondendo, sem nenhum outro aumento, aos valores fixados pelo art. 1º e Tabelas do Anexo I da Lei nº 7.155, de 13 de novembro de 2018, e reajustados pelo art. 1º da Lei estadual nº 7.315, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 5º Com a supressão apenas da expressão “de caráter indenizatório” do seu caput, o art. 7º da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015, passa a constituir sem nenhuma outra alteração o art. 15-A da Lei 5.673, de 2007.

Art. 6º Os cargos em comissão e as funções de confiança do Tribunal de Contas são os estabelecidos pela Lei nº 7.466, de 18 de janeiro de 2021, com as mesmas quantidades e valores, passando a constituir, respectivamente, as Tabelas I e II do Anexo IV da Lei nº 5.673, de 2007.

Art. 7º As gratificações dos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas fixados pelo Anexo Único da Lei nº 7.315, de 27 de dezembro de 2019, passam a constituir, com o mesmo valor, o Anexo V da Lei nº 5.673, de 2007.

Art. 8º Estende-se aos servidores de nível superior da carreira de Apoio Administrativo o adicional de qualificação de que trata o art. 17 da Lei nº 5.673, de 1º agosto de 2007.

Art. 9º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2001– Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 10. Com a ressalva dos arts. 5º e 8º, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2022, os demais dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 5.242, de 25 de julho de 2002; a Lei nº 5.392, de 14 de junho de 2004; a Lei nº 5.584, de 11 de julho de 2006; a Lei nº 5.768, de 30 de junho de 2008; a Lei nº 5.948, de 10 de dezembro de 2009; a Lei nº 6.039, de 30 de dezembro de 2010; a Lei nº 6.234, de 28 de junho de 2012; a Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013; a Lei nº 6.617, de 29 de dezembro de 2014; a Lei nº 6.785, de 4 de abril de 2016; a Lei nº 6.923, de 23 de dezembro de 2016; a Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 2017;

II - inciso III do art. 4º, os arts. 14, 15 e 24 e a Tabela V do Anexo II da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007;

III - Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015, com exceção dos seus art. 1º e arts. 8º a 10;

IV - a Lei nº 6.963, de 30 de março de 2017, com exceção dos seus arts. 4º e 5º;

V - a Lei nº 7.155, de 13 de novembro de 2018, com exceção do seu art. 1º e Anexo I;

VI - o art. 1º da Lei nº 7.222, de 5 de junho de 2019;

VII - art. 10 da Lei nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de 2021

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I DA LEI 5.673, DE 2007

**QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS**

**TABELA I
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO**

CARGO	QUANTIDADE
Auditor de Controle Externo (Comum a qualquer curso superior)	123
Auditor de Controle Externo (Área específica de engenharia)	17
Auditor de Controle Externo (Área específica de ciências da computação)	17
Auditor de Controle Externo (Área jurídica)	32
Total	189

**TABELA II
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO**

CARGO	QUANTIDADE
Técnico de Controle Externo	53
Auxiliar de Controle Externo	48
Total	101

**TABELA III
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO**

CARGO	QUANTIDADE
Médico	01
Enfermeiro	01
Jornalista	01
Pedagogo	01
Bibliotecário	01
Assistente de Administração	15
Total	20

ANEXO II DA LEI 5.673, DE 2007

**ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS**

TABELA I
CARGOS DE CONTROLE EXTERNO E DE ATIVIDADE AUXILIAR DE
CONTROLE EXTERNO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO
I	Até 3 anos
II	Acima de 3 até 5 anos
III	Acima de 5 até 7 anos
IV	Acima de 7 até 9 anos
V	Acima de 9 até 11 anos
VI	Acima de 11 até 13 anos
VII	Acima de 13 até 15 anos
VIII	Acima de 15 até 17 anos
IX	Acima de 17 até 19 anos
X	Acima de 19 até 21 anos
XI	Acima de 21 até 23 anos
XII	Acima de 23

TABELA II
CARGOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO
I	Até 5 anos
II	Acima de 5 até 10 anos
III	Acima de 10 até 15 anos
IV	Acima de 15 até 20 anos
V	Acima de 20 até 25 anos
VI	Acima de 25 anos

ANEXO III DA LEI 5.673, DE 2007

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

TABELA I
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO
(Auditor de Controle Externo)

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 3 anos	11.474,13
II	Acima de 3 até 5 anos	12.047,83
III	Acima de 5 até 7 anos	12.650,23
IV	Acima de 7 até 9 anos	13.282,74
V	Acima de 9 até 11 anos	13.946,87
VI	Acima de 11 até 13 anos	14.644,22
VII	Acima de 13 até 15 anos	15.376,42
VIII	Acima de 15 até 17 anos	16.145,25
IX	Acima de 17 até 19 anos	16.952,51
X	Acima de 19 até 21 anos	17.800,14
XI	Acima de 21 até 23 anos	18.690,15
XII	Acima de 23	19.624,65

TABELA II
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
(Técnico de Controle Externo)

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 3 anos	5.316,42
II	Acima de 3 até 5 anos	5.582,25
III	Acima de 5 até 7 anos	5.861,34
IV	Acima de 7 até 9 anos	6.154,42
V	Acima de 9 até 11 anos	6.462,14
VI	Acima de 11 até 13 anos	6.785,25
VII	Acima de 13 até 15 anos	7.124,51
VIII	Acima de 15 até 17 anos	7.480,74
IX	Acima de 17 até 19 anos	7.854,78
X	Acima de 19 até 21 anos	8.247,51
XI	Acima de 21 até 23 anos	8.659,89
XII	Acima de 23	9.092,89

TABELA III
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
(Auxiliar de Controle Externo)

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 3 anos	2.249,34
II	Acima de 3 até 5 anos	2.361,82
III	Acima de 5 até 7 anos	2.479,91
IV	Acima de 7 até 9 anos	2.603,90

V	Acima de 9 até 11 anos	2.734,09
VI	Acima de 11 até 13 anos	2.870,79
VII	Acima de 13 até 15 anos	3.014,34
VIII	Acima de 15 até 17 anos	3.165,06
IX	Acima de 17 até 19 anos	3.323,31
X	Acima de 19 até 21 anos	3.489,48
XI	Acima de 21 até 23 anos	3.663,95
XII	Acima de 23	3.847,14

TABELA IV
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Assistente de Administração

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	2.699,79
II	Acima de 5 até 10 anos	2.888,78
III	Acima de 10 até 15 anos	3.090,99
IV	Acima de 15 até 20 anos	3.307,36
V	Acima de 20 até 25 anos	3.538,88
VI	Acima de 25 anos	3.847,14

TABELA V
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Médico

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	9.449,29
II	Acima de 5 até 10 anos	10.110,74
III	Acima de 10 até 15 anos	10.818,50
IV	Acima de 15 até 20 anos	11.575,79
V	Acima de 20 até 25 anos	12.386,09
VI	Acima de 25 anos	13.253,12

TABELA VI
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Enfermeiro

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	4.071,26
II	Acima de 5 até 10 anos	4.355,54
III	Acima de 10 até 15 anos	4.661,21
IV	Acima de 15 até 20 anos	4.987,48
V	Acima de 20 até 25 anos	5.336,60
VI	Acima de 25 anos	5.710,17

TABELA VII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Jornalista

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	6.749,49
II	Acima de 5 até 10 anos	7.221,95
III	Acima de 10 até 15 anos	7.727,50
IV	Acima de 15 até 20 anos	8.268,45
V	Acima de 20 até 25 anos	8.847,21
VI	Acima de 25 anos	9.466,51

TABELA VIII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Pedagogo

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	5.399,59
II	Acima de 5 até 10 anos	5.777,57
III	Acima de 10 até 15 anos	6.182,00
IV	Acima de 15 até 20 anos	6.614,74
V	Acima de 20 até 25 anos	7.077,77
VI	Acima de 25 anos	7.573,20

TABELA IX
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Bibliotecária

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	4.071,26
II	Acima de 5 até 10 anos	4.355,54
III	Acima de 10 até 15 anos	4.661,21
IV	Acima de 15 até 20 anos	4.987,48
V	Acima de 20 até 25 anos	5.336,60
VI	Acima de 25 anos	5.710,17

ANEXO IV DA LEI 5.673, DE 2007

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TABELA I
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TC-DAS-10	Chefe de Gabinete da Presidência	1	2.866,60	6.306,95	9.173,75
	Assessor Especial da Presidência	1	2.866,60	6.306,95	9.173,75
	Chefe de Gabinete de Conselheiro	7	2.866,60	6.306,95	9.173,75
	Diretor	1	2.866,60	6.306,95	9.173,75
	Secretário	1	2.866,60	6.306,95	9.173,75
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	14	2.637,45	5.733,60	8.371,05
TC-DAS-08	Assessor Militar	1	2.064,10	4.586,87	6.550,97
	Assessor de Gabinete de Conselheiro	7	2.064,10	4.586,87	6.550,97
	Consultor Técnico	6	2.064,10	4.586,87	6.550,97
TC-DAS-07	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	21	1.777,41	3.497,50	5.274,91
	Subsecretário	1	1.777,41	3.497,50	5.274,91
	Chefe de Gab. de Cons. Substituto	4	1.777,41	3.497,50	5.274,91
	Chefe de Gab. Procurador	6	1.777,41	3.497,50	5.274,91
	Assessor Especial	3	1.777,41	3.497,50	5.274,91
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo	4	1.318,72	2.924,13	4.242,85
	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	14	1.318,72	2.924,13	4.242,85
	Consultor de Gab. de Cons. Substituto	4	1.318,72	2.924,13	4.242,85
	Consultor de Gab. de Procurador	5	1.318,72	2.924,13	4.242,85
	Assessor de	1	1.089,39	2.350,78	3.440,17

05	Produção				
	Assessor de Operação	1	1.089,39	2.350,78	3.440,17
	Assessor de Sistema	1	1.089,39	2.350,78	3.440,17
TC-DAS-04	Consultor de Administração	6	917,38	1.720,08	2.637,46
TC-DAS-03	Assistente de Gab. de Cons. Substituto	8	688,03	1.376,07	2.064,10
	Assistente de Gab. de Procurador	10	688,03	1.376,07	2.064,10
	Assistente de Controle Externo	27	688,03	1.376,07	2.064,10
	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	21	688,03	1.376,07	2.064,10
TC-DAS-02	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	14	573,36	1.032,04	1.605,40
	Assistente de Operação	15	573,36	1.032,04	1.606,40
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação	08	516,02	745,37	1.261,39
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	14	516,02	745,37	1.261,39
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto	4	516,02	745,37	1.261,39
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador	5	516,02	745,37	1.261,39
	TOTAL	236			

TABELA II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	FUNÇÃO	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO
TC-FC-03	Diretor	5	6.306,95
	Secretário	2	6.306,95
TC-FC-02	Chefe de Divisão	32	3.497,50
	Secretário de Câmara	2	3.497,50
	Assessor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	4	3.497,50
	Chefe de Gabinete da Corregedoria	1	3.497,50
	Chefe de Gabinete do Controle Interno	1	3.497,50
	Pregoeiro	1	3.497,50
TC-FC-01	Chefe de Seção	21	1.720,08
	Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência	1	1.720,08
	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1	1.720,08
	TOTAL	71	

ANEXO V DA LEI 5.673, DE 2007

**GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE
SEGURANÇA DO TCE (PES)**

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Oficial	2.038,64
Subtenente	1.283,59
1º Sargento	1.132,58
2º Sargento	981,57
3º Sargento	830,56
Cabo	679,55
Soldado	528,54